



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 479 /2014**  
**86ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.08.2014**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4206/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.13532-3**  
**AUTUANTE: JOSÉ EVANILDO CARNEIRO**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: ROBÉRIO XAVIER DA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** Autuação **IMPROCEDENTE** tendo em vista que o contribuinte não era usuário de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de dos documentos fiscais e nem para escrituração dos livros fiscais. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por votação unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: “Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. A empresa supracitada deixou de entregar os arquivos magnéticos referentes aos anos de 2009 e 2010, sujeitando assim a uma multa de 2% do faturamento”.

Crédito Tributário: Multa R\$ 55.893,49

Dispositivo legal infringido: Arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97.  
Penalidade: Art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03); Ordem de Serviço nº 2011.23950 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.24709 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.31302 (fls.06).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 07/08 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 12 a 19 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado nulo, conforme fls. 20 a 29 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 730/2013 (fls. 44 a 48) recomenda a reforma da decisão singular no sentido de declarar a improcedência da autuação. A d. PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 51.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que a empresa, acima nominada, não ter apresentado arquivos magnéticos solicitados por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2011.24709, referente aos exercícios 2009 e 2010, razão pela qual aplicou-se a multa no valor de R\$ 55.893,49 (cinquenta e cinco mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos).

A obrigatoriedade de entrega dos arquivos magnéticos tem previsão nos arts. 289 e 308, ambos do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:*

*Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

Dessa forma, a obrigatoriedade de entregar os arquivos magnéticos está condicionada ao estabelecimento emitir por sistema eletrônico de processamento de dados os documentos fiscais especificados pela legislação tributária.

Contudo, conforme demonstrou a Consultoria Tributária, o contribuinte, no período albergado pela Ordem de Serviço, não era usuário de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e nem para escrituração dos livros fiscais. Portanto, o contribuinte não poderia atender uma exigência tributária acessória para qual não estava obrigado.

Eis porque se deve declarar a improcedência da autuação.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido reformar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância e declarara a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ROBÉRIO XAVIER DA SILVA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de apreciar a nulidade proferida pela 1ª Instância em razão do que aduz o art. 84, parágrafo 9º da Lei nº 15.614/2014. Não participou da votação o Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, por estar ocupando, momentaneamente, a Presidência da Câmara.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de outubro de 2014

  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Anneliné Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Ana Moníca Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRA**

  
Marcus Aurélio Bindá de Queiroz  
**CONSELHEIRO**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**